

LEI MUNICIPAL Nº 1.116/21 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Cria o “PROGRAMA ÁGUA POTÁVEL PARA TODOS” e institui sua obrigatoriedade nos poços artesianos comunitários localizados na zona rural de Vila Lângaro.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Armazenamento e Tratamento de Águas Profundas para fins de consumo humano, conforme disposições dos artigos 23 e 24, da Lei Municipal nº 466/2006, de 29 de agosto de 2006 – Código Sanitário Municipal - e tem como finalidade melhorar as condições de saúde e a qualidade de vida, promovendo a igualdade e uniformização nas medidas de armazenamento e tratamento de água no âmbito do Município de Vila Lângaro, bem como, promover a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º São objetivos do Programa de Armazenamento e Tratamento de Águas Profundas:

- I – promover a qualidade da saúde humana;
- II – promover tratamento uniforme e igualitários das águas oriundas de poços artesianos para fins de uso coletivo;
- III – promover o manejo adequado e correto das águas profundas; e
- IV – estimular o conscientizar da necessidade e importância de consumo de água potável, tanto para poços coletivos, quanto particulares.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação considera-se:

- I – águas profundas: são todas as águas provenientes de poços artesianos tubulares, que necessitam de bombeamento para sua extração; e
- II – poços coletivos: que se destinam a atender duas ou mais famílias com água oriundas do mesmo poço artesianos ou de uma rede de água.

Art. 4º Para o atendimento dos objetivos do “PROGRAMA ÁGUA POTÁVEL PARA TODOS”, as atuais e novas estações de captação, armazenamento e distribuição de água, tanto públicas, quanto privadas, especialmente as que se destinam a uso coletivo, deverão observar esta Lei e as normas sanitárias preconizadas na Portaria GM/MS(Ministério da Saúde) sob nº 888/2021, de 04 de maio de 2021, além de atender, ainda:

- I – estarem cadastradas junto ao órgão municipal ambiental e obterem alvará de funcionamento do Setor de Fiscalização Sanitária;
- II – Possuírem outorga de funcionamento, concedido pelo Órgão Ambiental competente;
- III – atender todas as exigências para manter a qualidade e potabilidade da água, adotando as medidas:
 - a) instalação de aparelho dosador para tratamento à base de cloro sempre em

condições de uso, com aprovação do órgão de regulamentação;

b) efetuar o tratamento periodicamente, nas dosagens indicadas pela Vigilância Sanitária, conforme dispõe os artigos 24 e 32 da Portaria GM/MS nº 888/2021;

c) manter responsável técnico permanente habilitado, com emissão de ART, para atender as exigências contidas no artigo 23 da Portaria GM/MS nº 888/2021;

d) fazer a limpeza dos reservatórios de água e efetuar periodicamente, conforme orientação técnica e da Vigilância Sanitária Municipal as análises da água, conforme ANEXO XV do Portaria GM/MS nº 888/2021.

Parágrafo Único: Os poços artesianos que não estiverem com a outorga de uso, nos termos do inciso II, deverão efetuar-la no prazo de 2(dois) anos, contados do início da vigência desta Lei.

Art. 5º Para atender as disposições da presente Lei, fica o Município de Vila Lângaro autorizado a firmar Termos de Adesão com as Associações Comunitárias de Poços, para fins de implantar o tratamento de água.

Art. 6º Para atendimento do disposto nos arts. 4º e 5º, fica o município autorizado a terceirizar os serviços com a iniciativa provada.

Art. 7º Para atender o “PROGRAMA ÁGUA POTÁVEL PARA TODOS”, é o Município autorizado a subsidiar em até 50% o valor necessário para suportar as despesas com o tratamento da água.

Art. 8º O subsídio de que trata o art. 7º será concedido somente para as Associações Comunitárias que aderirem ao presente Programa, mediante Termo a ser firmado entre o Município e o Presidente ou representante legal de cada Associação.

§ 1º O Município assumirá as despesas totais para atender o presente programa e cobrará das associações metade do valor gasto.

§ 2º A cobrança dos valores das associações será feita bimestralmente, com o somatório dos dois meses anteriores.

§ 3º O valor a ser cobrado das Associações será rateado de forma proporcional ao total de famílias atendida pelo Programa.

§ 4º O presidente da Associação será responsável para arrecadar os valores das respectivas famílias e efetuar o recolhimento junto à tesouraria do Município ou mediante depósito bancário, em conta a ser indicada pelo Município.

§ 5º Os pagamento deverão ser efetuado até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente ao bimestre vencido.

§ 6º Os valores necessários para os serviços previstos neste Programa poderão ser reajustados anualmente, para manter o equilíbrio econômico e financeiro, tendo como base o IPCA.

Art. 9º Duas ou mais Associações poderão utilizar a mesma Estação de Captação e Tratamento de água, desde que haja acordo entre as mesmas e tenham condições técnicas de viabilidade de atendimento de todos os beneficiários de ambas as Associações.

Art. 10 Além da Vigilância Sanitária Municipal e do representante de cada Associação(que será responsável direto pela fiscalização do respectivo

poços artesiano), também será criada uma Comissão de Fiscalização do presente Programa, formada por 02(dois) representantes da Administração Municipal, 01(um) representante da EMATER/RS, e 04(quatro) representantes das Associações Comunitárias dos Poços.

Parágrafo Primeiro: Os representantes das Associações Comunitárias dos Poços, serão definidas e indicadas entre as mesmas, devendo constar em Portaria Municipal.

Parágrafo Segundo: a Comissão de Fiscalização dos Poços terá vigência de dois anos, podendo seus membros serem reconduzidos na função por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo Terceiro: Caberá à Comissão fazer o acompanhamento e efetuar a fiscalização do Programa, emitindo pareceres e relatórios semestrais sobre as condições do tratamento e da qualidade da água, devendo a mesma ter acesso a todos os Relatórios de Análises microbiológicas das estações de tratamento.

Art. 11 O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão dos Alvarás Sanitários de uso de água e das Licenças Ambientais no âmbito das competências do Município de Vila Lângaro, conforme Lei Municipal nº 466, de 29 de agosto de 2006.

Art. 12 A não implementação do sistema de armazenamento e tratamento de água nos poços artesanais comunitários, na forma dos dispositivos anteriores, independentemente da adesão ao presente Programa, acarretará às Associações, as penalidade previstas no art. 11 desta Lei e, solidariamente às mesmas e aos seus respectivos Presidentes e/ou Gestores, as penalidades previstas no art. 103 do Código Sanitário Municipal - Lei nº 466/2006.

Parágrafo Único: A Vigilância Sanitária do Município terá poder de fiscalização e autuação, podendo aplicar as penalidades previstas nesta Lei e, ainda, encaminhar À Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério Público, os casos em que não estiverem sendo adotadas as medidas de armazenamento e tratamento correto, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 13 Para melhor e mais eficiente cumprimento desta Lei, fica autorizado à edição de normas complementares.

Art. 14 O Município firmará Termo de Adesão com as respectivas Associações, com prazo de validade de 60(sessenta) meses, podendo ser renovados por igual e sucessivos períodos.

Art. 15 O prazo para implantação do presente Programa é de 90(noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16 Para custear as despesas da presente Lei, fica o Município autorizado a abrir crédito especial, por meio de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias, ficando incluso no Plano Anual e no Plurianual.

Art. 17 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Vila Lângaro, RS, 09 de setembro de 2021.

Anildo Costella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Rodrigo Milani
Secretário de Administração e Planejamento